



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

PARECER Nº 93/2024

Pregão Eletrônico. Processo Administrativo n.º 4.238/2024. Ofício n.º 236/2024-ADM. Contratação de empresa para emissão e renovações de certificados digitais dos tipos A1 e A3 em token e em nuvem. Parecer jurídico emitido em atendimento ao artigo 53, *caput*, da Lei Nacional n.º 14.133/2021.

I - RELATÓRIO

A Secretaria Municipal da Administração, por meio da solicitação n.º 943/2024, pretende contratar empresa para emissão e renovações de certificados digitais dos tipos A1 e A3 em token e em nuvem.

Para tanto, juntou os seguintes documentos:

- a) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Termo de Referência;
- d) Pesquisa de Preços - Plataforma Banco de Preços (www.bancodeprecos.com.br);
- e) Minuta de Edital;
- f) Minuta de Contrato; e
- g) Indicações dos gestores e dos fiscais do contrato, com justificativa para indicação de servidores comissionados;

É o relatório.

II – DA NECESSIDADE DE PARECER:

Este parecer é emitido em obediência do artigo 53, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, relacionando-se exclusivamente aos aspectos jurídicos que norteiam o tema apresentado para verificação, visto que não cabe à área jurídica municipal analisar questões técnicas, mercadológicas ou de conveniência e oportunidade.

III – DA AVALIAÇÃO JURÍDICA:

III.1 - DOS DOCUMENTOS PREPARATÓRIOS:

Consoante a Secretaria de Administração, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e pelo Termo de Referência, a contratação encontra-se prevista na legislação orçamentária municipal. Informa ainda que integra o Plano de Contratação Anual de 2024, exigido pelo artigo 12, inciso VII, da Lei n.º 14.133/2021 e pelo Capítulo III, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023.





Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

As contratações públicas buscam atender ao interesse público com a melhor qualidade, o menor custo e menos impacto ambiental.

Para concretizar as contratações, o artigo 18, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece procedimentos a serem adotados na fase de planejamento do processo licitatório.

No presente caso, a requerente apresenta Estudo Técnico Preliminar elaborado por servidores e pelos Secretários Municipais, cuja avaliação cabe, em razão da especialidade que contém, à própria área de origem, competindo à esfera jurídica apenas consignar que, aparentemente, observa as recomendações contidas no parágrafo 1º do artigo 18, antes referido, à exceção da análise prevista no inciso X, o que será detalhado adiante.

Acosta Termo de Referência conforme os requisitos legais, estabelecendo as condições de execução, pagamento, condições para recebimento, etc.

Acerca da pesquisa de preços, a Secretaria de Administração realizou cotação junto ao site "Bando de Preços", chegando ao resultado final a partir da média aritmética dos preços que foram encontrados no referido site para o serviço/bem em comento.

Portanto, configura-se atendido o disposto no artigo 23, da Nova Lei de Licitações.

Para alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, está indicada a modalidade de licitação Pregão, devendo ser desenvolvida na forma de julgamento do menor preço ou do maior desconto, em atenção ao que está disposto no artigo 34, da Lei n.º 14.133/21.

O Termo de Referência também aponta critérios de qualificação técnico-operacional a serem observados, os quais se mostram pertinentes ao objeto, qual seja, a emissão e renovações de certificados digitais dos tipos A1 e A3 em token e em nuvem.

Quanto à necessidade de observar o desenvolvimento sustentável, previsto no artigo 5º, da Nova Lei Licitatória, tem-se que a Secretaria demandante previu prática a ser realizada que viabilizará a diminuição dos impactos ambientais eventualmente derivados da presente aquisição.

Acerca da análise de riscos, indicada no artigo 18, inciso X, do mesmo Diploma Legal, ressalvada alhures, embora obrigatória somente em contratações de grande vulto (artigo 22, parágrafo 3º), o que não é o caso, seria prudente realizá-la. Entretanto, não foi objeto de estudo por parte da requisitante, ficando sob sua responsabilidade eventual discussão acerca do tema se algo, diferente do que as cláusulas editalícias e contratuais de praxe preveem, ocorrer.

Consoante a doutrina:

Como registramos em livro, o gerenciamento de risco é atividade que intenta gerenciar e controlar algo (um serviço, uma organização etc.) em relação a potenciais ameaças, minimizando os efeitos dos possíveis danos. (*Op. cit.*, p. 235.





Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

A requerente informa, por fim, a dotação orçamentária.

III.2 - DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO

As minutas de edital e contrato juntadas contêm as cláusulas obrigatórias e estabelecidas pelo artigo 92, da Lei n.º 14.133/2021, além de observarem o Decreto Municipal n.º 1.239/2023 e a Ordem Municipal de Serviço n.º 01/2024, motivo pelo qual não há maiores considerações a fazer.

IV – DA FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

O artigo 8º, inciso I, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023 exige que o Agente de Contratação seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes do Município, o que se cumpriu. As indicações para as funções de Gestor de Contrato, Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, contêm ocupantes de cargos comissionados, o que, em tese, preenche o requisito da palavra “preferencialmente”, integrante do inciso II do aludido artigo 8º.

Em comentários ao artigo 7º, da Nova Lei de Licitações, encontra-se:

Este artigo trata do novo perfil das pessoas integrantes da equipe de apoio ou dos membros das comissões de contratação, cuja finalidade é demonstrar que a matéria deve ser encarada como ‘de Estado’, e não do governo de plantão. (ALMEIDA, Bruno Verzani L. de, e outros. *Nova Lei de Licitações*. 2ª ed., p. 104).

O legislador procurou *profissionalizar as funções desempenhadas no âmbito das licitações e contratos administrativos*. Para tanto, acreditou que autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, ao designar servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, conseguiria uma maior imparcialidade, bem como evitar fraudes neste tema. Afinal, tais agentes estariam sujeitos aos princípios dispostos no art. 37 “caput” da CF/88, bem como, no mais das vezes, gozariam de estabilidade. Em assim sendo, evitar-se-ia, com isto, privilégios indevidos, por exemplo. (HEINEN, Juliano. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021*. 2021. p. 64).

O posicionamento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 utiliza a expressão “preferencialmente” no sentido de obrigatoriedade, regra. Logo, quando as indicações não obedecerem a tal comando, a autoridade administrativa deve justificar a designação de servidores temporários ou comissionados.

Veja-se:

Outro requisito estabelecido pela Lei 14.133/2021 para designar agentes públicos para o desempenho de funções essenciais nas contratações e que eles sejam, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública. A Lei torna exceção (a ser, portanto, motivada) a designação de servidores temporários ou ocupantes de cargos em comissão que não sejam servidores de carreira. (Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª ed. p. 158).

Sendo assim, a Secretaria esclareceu, no Termo de Referência, as razões que a levaram a indicar ocupantes de cargos comissionados para essas funções.





Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

Consequentemente, repete-se, em tese, as indicações estão conforme a nova redação do artigo 8º, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023, e justificadas.

V – DA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PARECER

Antes de finalizar a presente manifestação, informa-se que não possui caráter vinculativo, podendo, a autoridade municipal, dentro de sua discricionariedade, acatar, ou não, a orientação. Entretanto, o seguimento do processo sem a observância dos aspectos legais será de sua responsabilidade exclusiva.

VI - DA CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo licitatório, visto que juntados os documentos exigidos por lei, ficando a cargo da Secretaria da Administração eventual responsabilização por omissão quanto à análise de riscos.

Em sendo dado andamento ao intento licitatório, deverá ser divulgado e mantido inteiro teor do edital e de seus anexos, bem como do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial Municipal, nos termos do artigo 54, *caput* e parágrafo 1º, da Lei n.º 14.133/21, combinado com a Lei Municipal n.º 3.953/2021, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 595/2021. Facultativamente, poderão ser divulgados e mantidos no sítio eletrônico oficial do Município de Gramado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 54.

Deverá ser publicado extrato do edital no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 54.

Após a homologação, os documentos elaborados na fase preparatória, que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, também deverão ser disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme preceitua o artigo 54, parágrafo 3º, da Lei de Licitações e, facultativamente, no sítio eletrônico oficial do Município.

É o parecer.

A decisão final, evidentemente, compete ao Exmo. Sr. Prefeito.

Gramado, 11 de março de 2024.

Caiene Pereira Rodrigues
Procuradora Adjunta do Município
OAB/RS nº 117.623

Thayla Ferreira Melo Camargo
Advogada Pública Municipal
OAB/RR nº 427B

Homologa-se o Parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município de Gramado, aos efeitos de **AUTORIZAR**, diante da documentação acostada pela



Av. das Hortênsias, 2029 - Centro - Cep: 95670-900 - Gramado/RS - Telefone: (54) 3286.0200 - Site:
www.gramado.rs.gov.br. Para verificar a autenticidade, acesse:

<https://atos.gramado.rs.gov.br/editor/assinatura/validar> - com a chave: H3P315Z5KBCTFBT



Prefeitura Municipal de Gramado

Procuradoria-Geral

Secretaria da Administração, assim como as minutas de edital e contrato elaboradas pela Área de Compras e Licitações, o pedido de abertura de licitação para emissão e renovações de certificados digitais dos tipos A1 e A3 em token e em nuvem, desde que haja disponibilidade financeira e previsão orçamentária, ficando sob responsabilidade dos referidos órgãos as eventuais discussões acerca dos estudos efetuados para amparar o certame e os demais atos deles decorrentes.

Procedam-se os trâmites legais.

Gramado, 11 de março de 2024.

Nestor Tissot
Prefeito de Gramado

Assinado digitalmente por: CAIENE PEREIRA RODRIGUES:02794254065

Em 12 de Março de 2024 às 15:33:34

Assinado digitalmente por: THAYLA FERREIRA MELO CAMARGO:70347050204

Em 12 de Março de 2024 às 15:38:45

Assinado digitalmente por: NESTOR TISSOT:21118825004

Em 12 de Março de 2024 às 15:50:41

